



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0027185-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Tabapuã, em que é agravante FELIPE HENRIQUE DA CRUZ, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), AIRTON VIEIRA, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental
nº 0027185-76.2024.8.26.0000/50000

Criminal

Agravante: Felipe Henrique da Cruz

Agravado: Exmo. Senhor Desembargador Relator

Comarca de Tabapuã

Voto nº 22.075

AGRAVO REGIMENTAL — Interposição contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a revisão criminal, na forma do art. 168, §3º, do RITJ — Ausência de novas provas — Inocorrência de afronta à lei ou ao conjunto probatório — Pleito que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo regimental interposto por **Felipe Henrique da Cruz**, contra a r. decisão monocrática de fls. 25/30 dos autos de origem, que indeferiu liminarmente a revisão criminal proposta, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

Insiste o Recorrente no cabimento da Revisão Criminal, pugnando pela absolvição por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena, com reconhecimento da participação de menor importância, e a imposição de regime inicial menos gravoso (fls. 01/05).

Relatei.

Sabe-se que a revisão criminal é medida excepcional, de caráter constitutivo e complementar, cabível somente nas hipóteses expressamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Bem por isso, não se presta a funcionar como

sucedâneo da apelação.

Ocorre que a *“finalidade da revisão é corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em processos findos, quando se encontrem provas da inocência ou de circunstância que devesse ter influído no andamento da reprimenda”* (Revisão Criminal nº 319346-6, rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, j. em 14.07.2006), o que não é o caso dos autos.

Mas não se coligiu, nestes autos, qualquer prova nova, nem se apontou falsidade naquelas amealhadas nos autos de origem. Tampouco foi especificado dispositivo legal afrontado pelas respeitáveis decisões proferidas. Com efeito, pretende o Agravante a revisão do julgado, sem, contudo, demonstrar a ocorrência de erro ou injustiça na aplicação da pena que se possa entender como infringente da legislação penal ou divergente da prova dos autos.

A hipótese, assim, era mesmo de não conhecimento do pedido.

Como visto na r. decisão atacada, e respeitado o posicionamento apresentado pela combativa Defesa, as provas coligidas foram amplamente analisadas quando da prolação da r. sentença e do v. Acórdão e, portanto, a condenação se deu em consonância ao contexto probatório.

Ressalte-se que não há se cogitar em participação de menor importância. Comete crime quem, de qualquer modo, concorre para a sua realização, nos termos do art. 29, *caput*, do Código Penal, sendo o conjunto probatório, devidamente analisado na r. sentença e pelo v. Acórdão, robusto a apontar a participação do

acusado no crime. Para configuração do concurso de agentes não é necessário que todos pratiquem os mesmos atos executivos, bastando o encontro de vontades para a prática do fato punível. Trata-se, em verdade, de coautoria. A regra prevista no §1º, do artigo 29, do Código Penal, somente terá aplicação nos casos de instigação e cumplicidade e não naqueles em que houver coautoria. Isso porque, *“coautor é aquele que tem o domínio funcional do fato que lhe fora atribuído pelo grupo, sendo sua atuação, assim, relevante para o sucesso da empreitada criminosa”* (GRECCO, Rogério, *in* Código Penal Comentado – 7ª edição – pág. 100).

Portanto, não há como se sustentar que a condenação constitui uma deliberação em total descompasso com a prova; há dados probatórios que fazem da condenação uma decisão que não desborda de um quadro de razoabilidade.

Ainda, irretocável a dosimetria das penas. Importa registrar que este c. Grupo de Câmaras, assim como o c. Supremo Tribunal Federal (RT 687/388), tem posicionamento no sentido da inviabilidade da alteração, em sede de revisão criminal, do *quantum* da pena aplicada, salvo em caso de manifesta ilegalidade ou de evidente erro, o que não se verifica na hipótese.

Nessa esteira, preclaro precedente deste d. Colegiado:

“Revisão Criminal – Homicídios qualificados e posse irregular de arma de fogo – ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – Inocorrência – Causídicos que atuaram com zelo na defesa do requerente – Inexistência de deficiência na defesa técnica – Sanções criteriosamente aplicadas – Em sede de revisão, descabe reformar a pena aplicada segundo critérios

normais e de descrição do juiz, mas somente em casos de erro na imposição da sanção – Revisão indeferida.” (TJ-SP – Revisão criminal nº 2157294-57.2018.8.26.0000; Rel. Camilo Léllis; j. 29.01.2019).

“Revisão Criminal – Associação criminosa com emprego de arma – Inocorrência de "reformatio in pejus" – Caráter armado da associação criminosa que já havia sido reconhecido em primeira instância – Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena aplicada ao réu – Inexistência de violação ao texto expresso da lei penal – Revisão Criminal Indeferida.” (TJ-SP – Revisão criminal nº 0074172-88.2015.8.26.0000; Rel. Cesar Augusto Andrade de Castro; j. 29.01.2019).

A pena-base foi fixada no mínimo legal, partindo de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, verificada a circunstância atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, notadamente por se tratar de condenação pela prática do mesmo delito, as reprimendas foram elevadas em 1/4, alcançando o patamar de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, tornadas definitivas à mingua de outras causas de aumento ou diminuição.

Quanto ao regime para início de cumprimento da reprimenda, o Peticionário não poderia ter sido beneficiado com regime menos rigoroso que o fechado, tendo em vista a reincidência específica na prática de crime grave.

O *quantum* de pena aplicada não autoriza, por si só, o regime menos gravoso, uma vez que outros elementos referentes ao crime praticado e às condições pessoais do condenado

recomendam o cumprimento inicial da pena em regime mais severo, como é o caso dos autos.

Vale ressaltar que não é estranha à jurisprudência pátria a fixação do regime mais gravoso, mesmo diante de reduzido montante da pena corporal. Nesse sentido, vale colacionar recentes precedentes deste e. Tribunal:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. REGIME INICIAL BEM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 180, do Código Penal. 2. A Defesa argumenta com a necessidade de se fixar regime inicial mais brando, sob o argumento de que a gravidade do delito não basta para justificar regime mais gravoso. Busca ainda o deferimento da substituição por restritivas de direitos. 4. Apelo defensivo que busca a reforma parcial do julgado. Recurso conhecido no tocante à matéria devolvida (CPP, Art. 599), aplicando-se o princípio "tantum devolutum quantum appellatum". Precedentes. Autoria e materialidade inequívocas, sendo sequer impugnadas. Condenação mantida. 5. Dosagem das penas que não merece reparos. Regime fechado bem estabelecido diante da reincidência do réu. Substituição por restritivas de direitos não recomendável. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Criminal nº 1502420-74.2024.8.26.0320; Rel. Ivana David — 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025).

Por fim, pela mesma razão, acertado o afastamento da substituição da reprimenda corpórea pela restritiva de direitos, observados os requisitos do artigo 44 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo regimental interposto, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. decisão monocrática ora recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator